



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

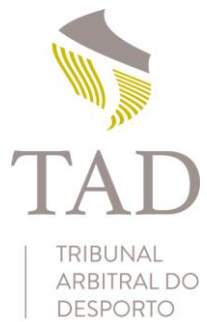
INDICE

- ARTIGO 1.º - Norma habilitante
- ARTIGO 2.º - Natureza da mediação
- ARTIGO 3.º - Convenção de mediação
- ARTIGO 4.º - Âmbito de aplicação
- ARTIGO 5.º - Mediação e arbitragem
- ARTIGO 6.º - Requerimento
- ARTIGO 7.º - Nomeação de mediador
- ARTIGO 8.º - Estatuto do mediador
- ARTIGO 9.º - Representação
- ARTIGO 10.º - Lugar e língua da mediação
- ARTIGO 11.º - Processo
- ARTIGO 12.º - Ações do mediador
- ARTIGO 13.º - Sessões de mediação
- ARTIGO 14.º - Apresentação do caso e troca de elementos
- ARTIGO 15.º - Intervenção ou consulta de técnicos especializados
- ARTIGO 16.º - Confidencialidade
- ARTIGO 17.º - Extinção do procedimento de mediação
- ARTIGO 18.º - Termo de transação
- ARTIGO 19.º - Recurso à arbitragem
- ARTIGO 20.º - Encargos da mediação
- ARTIGO 21.º - Taxa de mediação
- ARTIGO 22.º - Honorários do mediador
- ARTIGO 23.º - Despesas do mediador
- ARTIGO 24.º - Encargos administrativos
- ARTIGO 25.º - Regulamento aplicável

ANEXO I – TABELA DE ENCARGOS DA MEDIAÇÃO

ANEXO II – ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO MEDIADOR

- ARTIGO 1.º - Princípio Geral
- ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de mediador
- ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência
- ARTIGO 4.º - Dever de revelação
- ARTIGO 5.º - Dever de informação
- ARTIGO 6.º - Condução da mediação
- ARTIGO 7.º - Comunicação com as partes
- ARTIGO 8.º - Deveres quanto ao acordo
- ARTIGO 9.º - Honorários
- ARTIGO 10.º - Confidencialidade



ARTIGO 11.º - Proibição de angariação de nomeações

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

ARTIGO 1.º - Norma habilitante

O presente Regulamento foi elaborado ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º e aprovado nos termos da alínea c) do artigo 11.º da lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

ARTIGO 2.º - Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com o desporto, baseado numa convenção de mediação sob a direção de um de um mediador do TAD.

ARTIGO 3.º - Convenção de mediação

1 – A convenção de mediação é um acordo através do qual as partes outorgantes aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

2 – A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adotar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.

ARTIGO 4.º - Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

ARTIGO 5.º - Mediação e arbitragem

1 – Quem exerce a função de mediador está impedido de atuar como árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do procedimento.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3, iniciada arbitragem relativa a questão abrangida pela convenção de mediação, o tribunal arbitral deve, a requerimento das partes deduzido na sua resposta, suspender a instância arbitral e remeter o processo para a mediação.

3 – O recurso à mediação suspende a instância arbitral e os prazos com esta relacionados a partir da data:

- a) Do início do procedimento de mediação, havendo convenção de mediação;
- b) Da assinatura do protocolo de mediação, não havendo convenção de mediação.

ARTIGO 6.º - Requerimento

1 – A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao presidente do TAD, com cópia para a outra parte.

2 – O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.

3 – Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no Anexo I ao presente Regulamento.

4 – O secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

ARTIGO 7.º - Nomeação de mediador

1 – Recebido o requerimento de mediação, o secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.

2 – As partes dispõem do prazo de quinze (15) dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo presidente do TAD.

3 – O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias suscetíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo secretariado do TAD.

ARTIGO 8.º - Estatuto do mediador

1 – Os mediadores são designados de entre juristas de reconhecida idoneidade e competência e personalidades de comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto, de reconhecida

idoneidade e competência, integrando uma lista aprovada pelo Conselho de Arbitragem Desportiva do TAD.

2 – O mediador deve ser e permanecer independente e imparcial.

3 – Ao aceitar o encargo, o mediador obriga-se a exercer a função nos termos deste Regulamento e a respeitar o Código Deontológico que constitui o Anexo II ao presente Regulamento.

4 – Qualquer pessoa que aceite mediar um litígio nos termos do presente Regulamento deve assinar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação para o efeito, a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade constante do Anexo III ao presente Regulamento.

5 – O mediador tem a obrigação de revelar às partes e ao Presidente do TAD quaisquer circunstâncias que possam, na perspetiva das partes, originar dúvidas fundadas a respeito da sua independência, imparcialidade ou disponibilidade.

ARTIGO 9.º - Representação

1 – As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.

2 – A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o secretariado do TAD da identidade do seu representante.

ARTIGO 10.º - Lugar e língua da mediação

1 – Em todas as mediações a decorrer no TAD é usada, salvo acordo das partes em contrário, a língua portuguesa.

2 – As partes podem fixar livremente o lugar da mediação.

3 – Na ausência de acordo entre as partes, o mediador fixa o lugar da mediação.

ARTIGO 11.º - Processo

1 – O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.

2 – O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:

- a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;
- b) A descrição do objeto do litígio;
- c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.

3 – Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento das suas funções.

4 – O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

ARTIGO 12.º Ação do mediador

1 – O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá selecionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.

2 – O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa-fé, não podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

ARTIGO 13.º - Sessões de mediação

1 – A mediação desenrola-se preferencialmente em sessões presenciais com as partes, sem prejuízo de, se o mediador entender conveniente e houver acordo das partes, serem realizadas sessões não presenciais e/ou sessões separadas com cada uma das partes.

2 – Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se sessões não presenciais as realizadas com recurso a meios telemáticos, designadamente as conferências telefónicas e as videoconferências.

ARTIGO 14.º - Apresentação do caso e troca de elementos

As partes podem apresentar o seu caso oralmente ou por escrito, assim como podem, durante o procedimento, trocar documentos ou outros elementos de prova úteis à obtenção do acordo.

ARTIGO 15.º - Intervenção ou consulta de técnicos especializados

Caso o mediador entenda conveniente e as partes o acordem, podem intervir ou ser consultados técnicos especializados sobre matérias relativas ao litígio.

ARTIGO 16.º - Confidencialidade

1 – O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.

2 – Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.

3 – As partes obrigam-se a não invocar, em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

ARTIGO 17.º - Extinção do processo de mediação

1 – Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.

2 – O processo de mediação extingue-se:

- a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
- b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é suscetível de resolver o litígio;
- c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

ARTIGO 18.º - Termo de transação

1 – O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo secretariado do TAD.

2 – Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

ARTIGO 19.º - Recurso à arbitragem

1 – As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.

2 – O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.

ARTIGO 20.º - Encargos da mediação

1 – No procedimento de mediação há lugar ao pagamento de encargos.

2 – Os encargos da mediação compreendem a taxa de mediação, os honorários e as despesas do mediador e os encargos administrativos do processo.

3 – Os encargos são distribuídos em partes iguais entre as partes, exceto:

- a) Se as partes acordarem noutra forma de repartição;
- b) Se houver convenção de mediação e o demandado não responder ou faltar à primeira sessão, caso em que é ele o responsável pelos encargos;
- c) Se não houver convenção de mediação e o requerido não responder, caso em que é o demandante o responsável pela totalidade dos encargos.

ARTIGO 21.º - Taxa de mediação

1 – A taxa de mediação é fixada em função do valor da causa, nos termos constantes da Tabela de Encargos da Mediação que constitui o Anexo 1 do presente Regulamento.

2 – O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo Civil e é fixado pelo Presidente do TAD, tendo em conta o objeto da mediação.

3 – O demandante paga a taxa de mediação por transferência bancária para a conta bancária do TAD, por ocasião da apresentação do requerimento de mediação.

4 – O pagamento da taxa de mediação é condição de notificação do demandado e não é reembolsável no caso de a mediação, por qualquer motivo, não prosseguir.

5 – O demandado paga a taxa de mediação no prazo que lhe for fixado pelo Secretariado do TAD nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do presente Regulamento.

ARTIGO 22.º - Honorários do mediador

1 – Os honorários do mediador encontram-se previstos e fixados na Tabela que constitui o Anexo 1 ao presente Regulamento.

2 – A requerimento das partes e ouvido o mediador, o presidente do TAD pode, tomando em consideração a fase em que a mediação terminou ou qualquer outra circunstância que considere relevante, reduzir os honorários do mediador até 50% do valor resultante da Tabela anexa ao presente Regulamento.

ARTIGO 23.º - Despesas do mediador

As despesas do mediador são pagas em função do custo efetivo, devidamente comprovado.

ARTIGO 24.º - Encargos administrativos

Os encargos administrativos do procedimento de mediação correspondem a 10% da taxa de mediação.

ARTIGO 25.º - Regulamento aplicável

1 – A remissão das partes para o Regulamento de Mediação envolve a aceitação do mesmo como parte integrante da convenção de mediação e faz presumir a atribuição ao TAD da competência para administrar a mediação nos termos previstos.

2 – O Regulamento aplicável é o que estiver em vigor à data do início do processo de mediação, salvo se as partes tiveram acordado aplicar o regulamento em vigor à data da convenção de mediação.

ANEXO I – TABELA DE ENCARGOS DA MEDIAÇÃO

| | Taxa de Mediação * | Honorários Mediador | Encargos Administrativos * |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|----------------------------|
| Até 30 000,00 € | 300,00 € | 1 000,00 € | 30,00 € |
| De 30 000,01 € a 40 000,00 € | 400,00 € | 1 500,00 € | 40,00 € |
| De 40 000,01 € a 80 000,00 € | 600,00 € | 2 000,00 € | 60,00 € |
| De 80 000,01 € a 150 000,00 € | 800,00 € | 2 500,00 € | 80,00 € |
| De 150 000,01 € a 200 000,00 € | 1 000,00 € | 3 000,00 € | 100,00 € |
| De 200 000,01 € a 250 000,00 € | 1 500,00 € | 4 000,00 € | 150,00 € |
| De 250 000,01 € a 300 000,00 € | 2 000,00 € | 5 500,00 € | 200,00 € |
| De 300 000,01 € a 350 000,00 € | 2 500,00 € | 7 500,00 € | 250,00 € |
| De 350 000,01 € a 400 000,00 € | 3 000,00 € | 10 000,00 € | 300,00 € |
| De 400 000,01 € a 450 000,00 € | 3 500,00 € | 12 500,00 € | 350,00 € |
| De 450 000,01 € a 500 000,00 € | 4 000,00 € | 15 000,00 € | 400,00 € |

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de mediação acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários do mediador acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 2 500,00 €

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €

A taxa de mediação e os encargos da mediação (honorários do mediador e encargos administrativos) são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2.000.000,00 €

* Montante a pagar por cada parte

ANEXO II – ESTATUTO DEONTOLÓGICO DO MEDIADOR

ARTIGO 1.º - Princípio Geral

1 – Quem aceitar o encargo de mediador numa mediação submetida ao Tribunal Arbitral do Desporto compromete-se a desempenhar a sua função de acordo com o Regulamento e com o presente Estatuto Deontológico.

2 – Os mediadores obrigam-se a ser e permanecer independentes e imparciais, respeitando e fazendo respeitar o prestígio e a eficiência da mediação como meio justo e consensual de resolução de litígios.

ARTIGO 2.º - Aceitação das funções de mediador

Aquele que for convidado a exercer as funções de mediador apenas pode aceitar tal encargo se:

- a) Considerar ser e estar em condições de permanecer independente e imparcial;
- b) Possuir os conhecimentos e as competências necessárias à condução do procedimento;
- c) Dispuser do tempo previsivelmente necessário para o efeito.

ARTIGO 3.º - Imparcialidade e independência

1 – O mediador deve conduzir o procedimento com absoluta imparcialidade e independência, na medida em que não é parte interessada no litígio, atuando de modo a pautar a sua conduta livre de qualquer influência, seja esta resultante dos seus próprios interesses, valores pessoais ou de circunstâncias externas.

2 – O mediador de conflitos é responsável pelos seus atos e não está sujeito a subordinação, técnica ou deontológica, de profissionais de outras áreas.

3 – O mediador não pode ser testemunha, perito, mandatário ou árbitro em qualquer causa relacionada, ainda que indiretamente, com o objeto do litígio.

ARTIGO 4.º - Dever de revelação

1 – O mediador tem o dever de revelar todos os factos e circunstâncias que possam originar, na perspetiva das partes, dúvidas fundadas quanto à sua imparcialidade e independência, mantendo-se tal obrigação até à extinção do procedimento de mediação.

2 – Antes de aceitar o encargo, o mediador convidado deve informar as partes e o TAD quanto ao seguinte:

- a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais e mandatários que o mediador considere relevante;
- b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio;
- c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da disputa.

3 – Ao aceitar o encargo, o mediador deve assinar a declaração de aceitação, disponibilidade, independência e imparcialidade prevista no Regulamento, que deve ser atualizada, enquanto decorrer a mediação, caso se verifiquem novas circunstâncias que a justifiquem.

4 – Havendo dúvida sobre a relevância de qualquer facto, circunstância ou relação, prevalece sempre o dever de revelação.

5 – Salvo se outra coisa resultar da mesma, a revelação dos factos e circunstâncias previstos no presente artigo não pode ser entendida como declaração de que o mediador não se considera imparcial e independente e que, conseqüentemente, não está apto a desempenhar as funções de mediador.

ARTIGO 5.º - Dever de informação

O mediador deve assegurar-se que as partes e os seus representantes compreendem a natureza e as características do procedimento de mediação, informando-os sobre o mesmo de forma completa, clara e precisa, em especial a possibilidade de se retirarem do processo quando entenderem e sem necessidade de qualquer justificação.

ARTIGO 6.º - Condução da mediação

O mediador deve conduzir o processo de modo a garantir que as partes são tratadas de forma equitativa durante todo o processo, cabendo-lhe gerir o processo de forma a garantir o equilíbrio de poderes e a possibilidade de ambas as partes participarem no mesmo, nomeadamente garantindo-lhes igual oportunidade de expor os respetivos pontos de vista sobre o litígio.

ARTIGO 7.º - Comunicação com as partes

O mediador pode comunicar em privado com cada uma das partes apenas se ambas consentirem e assegurando igual oportunidade aos mediados de exporem os seus pontos de vista sobre o litígio.

ARTIGO 8.º - Deveres quanto ao acordo

O mediador deve:

- a) Abster-se de impor qualquer acordo aos mediados, bem como fazer promessas ou dar garantias sobre o resultado do procedimento;
- b) Procurar prevenir qualquer circunstância que possa conduzir à invalidade do acordo obtido na mediação;
- c) Assegurar que o acordo obtido resulta da vontade livre e esclarecida das partes;
- d) Informar as partes de que podem obter conselho profissional em caso de dúvida sobre os termos ou efeitos do acordo.

ARTIGO 9.º - Honorários

1 – Os honorários do mediador e o modo de reembolso das despesas em que incorra no exercício da sua função são determinados exclusivamente nos termos do Regulamento.

2 – É vedado ao mediador propor, negociar ou acordar quaisquer alterações aos honorários previstos no Regulamento com as partes ou seus mandatários, em especial qualquer majoração decorrente da obtenção de acordo na mediação.

ARTIGO 10.º - Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei e no Regulamento, o mediador deve respeitar a confidencialidade do procedimento e do acordo e não poderá utilizar informação obtida no decurso da mediação com o objetivo de alcançar um ganho, para si ou para terceiro, ou de lesar o interesse de outrem.

ARTIGO 11.º - Proibição de angariação de nomeações

Ninguém deve procurar ativamente ser nomeado para qualquer mediação, mas qualquer pessoa poderá divulgar publicamente a sua experiência em mediação, ressalvados os deveres de confidencialidade.

ANEXO III – DECLARAÇÃO DE INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR

Nome:

Morada:

Telefone(s):

E-mail:

Demandante:

Demandada:

Aceitação. Declaro aceitar exercer as funções de mediador de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Mediador do TAD.

(Assinale também um dos espaços seguintes. A escolha do espaço a preencher depende de saber se, nos termos do artigo 4.º do Estatuto Deontológico do Mediador, se verifica qualquer das seguintes situações:

- (a) Qualquer relação profissional ou pessoal com as partes ou com os seus representantes legais que o mediador considere relevante;*
- (b) Qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto da disputa;*
- (c) Qualquer conhecimento prévio que possa ter tido do objeto da causa.*

Na dúvida, deve revelar a situação em causa).

Nada a Revelar. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. Não conheço qualquer facto ou circunstância que deva ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência.



Aceitação e Revelação. Sou imparcial e independente e tenciono manter-me como tal. No entanto, atendendo às regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Mediador, pretendo declarar os seguintes factos ou circunstâncias por considerar poderem suscitar fundadas dúvidas sobre a minha imparcialidade ou independência:

(Local), (Data),

(Assinatura)